



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35866.000054/2006-73
Recurso nº 246.263 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.917 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Compensação
Recorrente DIRETIVA ADMINISTRADORA DE PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/04/2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendo-lhe vedado afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, normas legais vigentes.

SÚMULA CARF Nº 24. incompetência da SRF para promover compensação entre créditos derivados de obrigações da ELETROBRÁS e débitos tributários como as contribuições previdenciárias. vinculação dos membros do CARF à jurisprudência consubstanciada em súmula.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Edgar Silva Vidal.

Relatório

O contribuinte acima identificado protocolou pedido de compensação de débitos previdenciários nas competências de 06/2005 a 04/2006, com títulos da Eletrobrás, relativos a empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Diante da negativa do pedido, inconformado, protocolou recurso tempestivo onde alega que:

- que a decisão é nula porque não traz motivação e dispositivo;
- que empréstimo compulsório é espécie de tributo;
- que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entendeu ser possível a compensação.
- que inexistente dispositivo legal proibindo esta compensação;
- que não há motivo para tratamento diverso entre a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal;
- que pode usar seus créditos para-fiscais para acerto de contas com débitos do INSS;
- que a IN 629/2006 diz que os créditos apurados junto à Secretaria da Receita Federal poderão ser utilizados para extinguir débitos existentes junto a Secretaria da Receita Previdenciária, inclusive os já inscritos na Dívida Ativa do INSS.

Requer a nulidade do ofício que negou a solicitação de aceite da compensação; que a mesma seja homologada e extintos os créditos para-fiscais ; que o procedimento da compensação permaneça em vigor até a eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa e que sejam revistos todos os aspectos trazido, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De acordo com os elementos constantes do processo, a requerente protocolou pedido de informação de compensação, referente ao encontro de contas entre débitos fiscais devidos à Previdência Social com o crédito consubstanciado nas Obrigações da Eletrobrás, oriundos da materialização do empréstimo compulsório sobre as contas de energia elétrica.

Diante da resposta que dizia da impossibilidade jurídica do pedido administrativo de compensação de débitos na forma requerida, a empresa interpôs o presente recurso.

Todavia, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

A compensação das contribuições previdenciárias com títulos da Eletrobrás, não pode ser aceita administrativamente pelo INSS.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

A Lei n.º 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação e de dação em pagamento há que ser remetido para os permissivos legais.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições previdenciárias os valores referentes a contribuições previdenciárias. Não há previsão legal para que sejam aceitos outros créditos; não importa, portanto, o argumento de que a União e o INSS possuem relação estrita, devendo o INSS aceitar e compensar seus créditos com débitos da União.

Ademais, este órgão colegiado já firmou entendimento sobre a matéria em questão, a partir da edição da Súmula CARF nº 24, senão vejamos:

Súmula CARF nº 24: “Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários”.

De acordo com a determinação contida no *caput* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27 de agosto de 2009, as súmulas vinculam os membros do Conselho, devendo ser aplicado o entendimento exarado na orientação supramencionada.

Processo nº 35866.000054/2006-73
Acórdão n.º **2302-00.917**

S2-C3T2
Fl. 28

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora